

Autógrafo nº

Do P.L. nº 1297/74

LEI Nº 1232, DE 15 DE MARÇO DE 1974.

"Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal, dá nova estrutura ao Quadro de Pessoal, fixa novos níveis de vencimentos, e dá outras providências".

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Mnicipio de Valinhos,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento fisico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 2º - O planejamento compreenderá a elaboração e aplicação dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano Plurianual de Investimentos;
- III - Programa Anual de Trabalho;
- IV - Orçamento Programa;
- V - Programação Financeira Anual da Despesa.

Artigo 3º - As atividades da Administração Municipal e especialmente a execução de planos e programas do Governo, serão objeto de permanente coordenação."

Artigo 4º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das unidades administrativas individuais, realização sistemática de reuniões e a

instituição e funcionamento de comissões de coordenação, em cada nível administrativo.

Artigo 5º - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do Quadro de Servidores.

Artigo 6º - A Administração Municipal além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispôr de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos diversos órgãos e agentes.

Artigo 7º - Os Serviços Municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível, com execução imediata.

Artigo 8º - Para execução de seus programas, a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, consorciar-se com outras entidades para solução dos problemas comuns e melhor aproveitamento dos recursos técnicos e financeiros.

Artigo 9º - A Administração Municipal deve rá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municípios, com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Artigo 10 - A Prefeitura procurará elevar a produtividade de seus servidores, evitando o crescimento de seu Quadro de Pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores

AP

e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a aseensão sistemática a funções superiores.

Artigo 11 - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o interesse coletivo.

TITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

I - GABINETE DO PREFEITO:

- 1 - Setor de Expediente;
- 2 - Setor de Relações Públicas.

II - COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORIENTAÇÃO

III - SERVIÇO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

IV - SERVIÇO DE FINANÇAS:

- 1 - Setor de Contabilidade;
- 2 - Setor de Tributação;
- 3 - Tesouraria;
- 4 - Setor de Controle Patrimonial.

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO:

- 1 - Setor de Pessoal;
- 2 - Setor de Material;
- 3 - Setor de Licitação;
- 4 - Setor de Comunicações.

VI - SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO:

- 1 - Setor de Obras;
- 2 - Setor de Conservação de Estradas e Vias Municipais;
- 3 - Setor de Topografia, Desenho e Projetos;
- 4 - Setor de Cadastro, Registro e Certidões.

VII - SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

- 1 - Setor de Conservação e Limpeza de Parques e Jardins;

2 - Setor de Conservação e Limpeza de Próprios Municípios;

3 - Setor de Conservação e Limpeza de Vias Públicas.

VIII - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E PROMOÇÃO SOCIAL:

1 - Setor de Educação;

2 - Setor de Alimentação Escolar;

3 - Setor da Promoção Social,

IX - SERVIÇO DE SAÚDE:

1 - Setor Médico-Odontológico;

2 - Setor de Enfermagem.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 13 - O GABINETE DO PREFEITO é o órgão de assistência do Prefeito para funções políticas, preparação - de Decretos, Portarias, Resoluções, Comunicados e despachos em geral, de interesse da Prefeitura, atendimento de munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas, inclusive os de representação e divulgação.

Artigo 14 - A COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORIENTAÇÃO é o órgão de assistência do Prefeito no planejamento governamental, competindo-lhe coordenar e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da Administração Municipal, coordenar a elaboração do Orçamento Programa e controlar a execução do Orçamento de Investimentos e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 15 - O SERVIÇO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS é o órgão responsável pelas atividades de consultoria e procuradoria judicial nos assuntos jurídicos da Prefeitura, - arrecadação judicial e extra-judicial da Dívida Ativa, apreciação de normas legais, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe fôr submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo.



Artigo 16 - O SERVIÇO DE FINANÇAS é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas municipais, fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; despesa e contabilidade; controle do patrimônio municipal; elaboração do orçamento e do controle de sua execução e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiros.

Artigo 17 - O SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, especialmente no que concerne a pessoal, material, licitação e comunicações.

Artigo 18 - AO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO - compete ainda a elaboração de projetos de lei e respectivas mensagens.

Artigo 19 - O SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO é o órgão responsável pela execução das obras municipais; construção de estradas e caminhos municipais; abertura e pavimentação de vias públicas.

Artigo 20 - AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS compete a execução dos serviços de limpeza pública, cemitério, parques e jardins; conservação de logradouros públicos e próprios municipais.

Artigo 21 - O SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E PROMOÇÃO SOCIAL é o órgão responsável pelas atividades educacionais e de promoção do bem estar social da comunidade, prestando ajuda aos necessitados e orientando os desajustados, visando a recuperação e melhoria das condições de vida desses indivíduos e grupos sociais, bem como, promover competições esportivas, através da Comissão Municipal de Esportes.

Artigo 22 - O SERVIÇO DE SAÚDE é o órgão responsável pelas atividades de assistência médico-odontológico à população local, mediante a administração de postos de saúde, hospitais ou entidades correlatas e fiscalização sanitária.

TITULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 23 - Os cargos e as funções da Prefeitura passam a obedecer à organização estabelecida na presente Lei.

Artigo 24 - O novo sistema de organização dos cargos baseia-se nos conceitos de cargo, classe e carreira.

Artigo 25 - Para os efeitos desta Lei, cargo público é o criado por lei com número certo, com denominação própria, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometidos legalmente a um funcionário.

Parágrafo único - Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:

I - cargos de provimento efetivo, constante das letras "A", "B" e "E" do Anexo I;

II - cargos de provimento em comissão, constante das letras "C" e "D" do Anexo I.

Artigo 26 - Carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades e de diferentes níveis de vencimentos.

Artigo 27 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, de atribuições e responsabilidades de igual ou aproximado nível de dificuldades, de denominação idêntica e de mesmo nível de vencimento.

Parágrafo único - As classes são isoladas e integram carreiras.

Artigo 28 - Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Prefeitura, formado pelo conjunto

conjunto de carreiras e de cargos isolados, na forma do Anexo I.

Artigo 29 - Além do pessoal do Quadro, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, segundo as normas estabelecidas no Capítulo V da presente Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Artigo 30 - O provimento dos cargos públicos será feito em obediência ao dispôsto nesta Lei e às disposições estatutárias pertinentes.

Artigo 31 - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, tratando-se de cargos isolados ou de cargos iniciais de carreira.

Artigo 32 - Os cargos em comissão serão - providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal, ou dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Artigo 33 - Far-se-á a admissão ou contratação, na forma da Legislação Federal pertinente, somente para cargo vago, até que este seja provido por concurso.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Artigo 34 - As classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, têm seus níveis de vencimentos escalonados na forma da letra "A" do Anexo II.

Artigo 35 - As classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária, têm seus padrões de vencimentos escalonados de acordo com a letra "B" do Anexo II.

Artigo 36 - Os cargos de provimento em comissão são classificados por símbolos na forma da letra "C" do Anexo II.

Artigo 37 - As tabelas de vencimentos são as constantes do Anexo III, na seguinte conformidade:

- I - na letra "A" a tabela de vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária;
- II - na letra "B" a tabela de vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária;
- III - na letra "C" a tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão.

Artigo 38 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, extintos quando vagarem, são os estabelecidos na forma do Anexo IV.

Artigo 39 - Aos ocupantes dos cargos de Caixa, quando em exercício das atribuições inerentes a seus cargos, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o nível de seus respectivos cargos, a título de auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único - A vantagem, objeto deste artigo, será calculada unicamente com base no nível de vencimento do cargo que o funcionário ocupa, não incidindo sobre outra qualquer vantagem.

Artigo 40 - Não perderá a vantagem de que trata o artigo anterior, o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por lei ou licença prêmio.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DA DEDICAÇÃO PLENA

Artigo 41 - Regime de Tempo Integral é o exercício da atividade funcional, pelo qual o funcionário fica obrigado

obrigado a prestar 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, não ficando impedido de trabalhar em outro horário para firmas particulares ou mesmo no serviço público, quando permitida a acumulação.

Artigo 42 - O Prefeito Municipal, atendendo as necessidades do serviço e a existência de dotações orçamentárias próprias, poderá convocar funcionários para prestação de serviços em regime de tempo integral.

§ 1º - O funcionário convocado para o regime de tempo integral deverá a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas em jornadas diárias, de segunda a sexta-feira, de acordo com o ato de convocação.

§ 2º - Não serão convocados para regime de tempo integral os funcionários que já sejam obrigados a uma jornada semanal de trabalho igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas.

Artigo 43 - O funcionário convocado para o regime de tempo integral receberá uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do padrão de vencimento do cargo que ocupa.

§ 1º - A vantagem deste artigo será calculada unicamente com base no nível de vencimentos do cargo do funcionário, mas o valor do adicional por tempo de serviço, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.

§ 2º - Não perderá a vantagem deste artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviço obrigatório por dispositivo legal ou licença prêmio.

Artigo 44 - Dedicação plena é o regime de trabalho em caráter especial, que exige do funcionário uma particular dedicação e especial habilitação.

Artigo 45 - O ocupante de cargo de Diretor de Serviço, em comissão, símbolo CC.1, prestará serviço em regime de dedicação plena, fazendo jus à percepção da vantagem de 1/3 (um terço) sobre o padrão de vencimento, a qual a este se incorpora automaticamente.

§ 1º - O funcionário poderá requerer ao Prefeito a dispensa da obrigação de prestar serviços em regime de dedicação plena, perdendo, entretanto, as vantagens estabelecidas no "caput" do artigo.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o "caput" do artigo, ficam obrigados a comparecer a todas as programações oficiais do Município, salvo motivo de força maior comprovado, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 46 - O ocupante de cargo de Diretor de Serviço, efetivo, poderá ser convocado pela Autoridade Municipal à prestação de serviço em regime de dedicação plena, recebendo os benefícios do artigo 45.

CAPITULO V

DO PESSOAL VARIÁVEL

Artigo 47 - A contratação ou admissão de pessoal de que trata o artigo 2º só será feita nos seguintes casos:

- I - para serviços considerados essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como de pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;
- II - para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;
- III - para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou desistência;
- IV - para funções técnicas especializadas, quando existir no quadro funcionário habilitado para o exercício;
- V - para o exercício de funções de ensino de arte e cultura física.

§ 1º - Será permitida a renovação de contratos nos termos da legislação vigente.

§ 2º - O pessoal admitido ou contratado para o exercício das funções especificadas neste artigo serão regidos pelo regime da legislação trabalhista.

§ 3º - A admissão ou contratação a que se refere este artigo, será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária própria para atender às despesas.

§ 4º - As despesas decorrentes das admissões ou contratações de que trata este artigo serão atendidas com recursos e dotações orçamentárias globais, destinadas à contratação do pessoal.

Artigo 48 - O candidato à admissão ou contratação na categoria de pessoal não especializado, deverá preencher as seguintes condições:

- I - possuir Carteira Profissional;
- II - comprovar quitação com as obrigações com o Serviço Militar, quando maior de 18 (dezoito) anos;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da Legislação Eleitoral, quando maior de 18 (dezoito) anos;
- IV - ser maior de 14 (quatorze) anos e menor de 60 (sessenta) anos;
- V - ser aprovado em exame de sanidade física e mental realizado por órgão oficial;
- VI - apresentar atestado de bons antecedentes, passado pela autoridade policial competente;
- VII - comprovar habilitação para o desempenho da função.

Parágrafo único - O horário de trabalho do pessoal não especializado será de 48 (quarenta e oito) horas semanais e os salários serão fixados em tabela a ser baixada através de Decreto Executivo.

Artigo 49 - O candidato à admissão ou contratação na categoria de pessoal especializado deverá preencher as condições dos incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior e comprovar especialização técnica.

Parágrafo único - O horário de trabalho do pessoal de que trata o "caput" será fixado pelo Prefeito Municipal,

atendendo às conveniências do serviço público municipal e os salários serão equivalentes aos pagos no mercado de trabalho para prestação de serviços semelhantes aos que se contratam.

CAPITULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 50 - O enquadramento dos servidores no novo quadro obedecerá às regras a seguir estabelecidas.

Artigo 51 - Nenhum servidor será enquadrado com base no cargo ou função que ocupa em substituição ou em comissão.

Artigo 52 - Os funcionários ocupantes de cargos em provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às dos cargos que ocuparem na data de vigência desta Lei.

§ 1º - O funcionário efetivo será enquadrado com base no cargo que ocupa em caráter efetivo.

§ 2º - Caso o funcionário efetivo seja enquadrado em cargo de vencimentos inferiores aos de que ocupava efetivamente na data de vigência desta Lei, não sofrerá redução de vencimentos.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior o funcionário perceberá a diferença existente entre os vencimentos do cargo que era titular efetivo e os vencimentos do cargo em que foi enquadrado até que, por qualquer razão, os vencimentos do seu cargo se igualarem aos do cargo antigo ou os supere.

Artigo 53 - O funcionário enquadrado em cargo de provimento efetivo, ocupa-lo-á em caráter efetivo:

- a - se na data da vigência desta Lei fôr funcionário efetivo;
- b - se o funcionário tiver sido beneficiado pelo § 2º do artigo 177 da Constituição Federal (artigo 194 da Emenda Constitucional nº 1).

Artigo 54 - O Prefeito Municipal fará publicar as Listas Nominais de Enquadramento dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

CAPITULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO

Artigo 55 - O enquadramento de que trata o Capítulo VI da presente Lei será feito pela Comissão de Coordenação da Reforma Administrativa Municipal, designada na forma do Decreto nº 1210, de 07 de fevereiro de 1974, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei.

Artigo 56 - O servidor cujo enquadramento não tenha sido feito de acordo com as normas desta Lei poderá, através de petição fundamentada, solicitar à Comissão de que trata o artigo anterior, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da Lista Nominal de Enquadramento.

§ 2º - A Comissão mencionada neste artigo, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da petição, opinará sobre o pedido, fazendo publicar a ementa do seu pronunciamento, no máximo nos 3 (três) primeiros dias subsequentes ao término do prazo previsto.

Artigo 57 - O servidor poderá recorrer para o Prefeito do pronunciamento referido no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da ementa do pronunciamento da Comissão de que trata este Capítulo.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias que sucederem ao recebimento do recurso.

§ 3º - A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo dentro de 3 (três) dias a contar do término do prazo fixado no parágrafo anterior.

13

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal de Concursos, a ser integrada por 3 (três) funcionários municipais.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" poderá solicitar e requisitar a cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal que julgar necessário, bem como de elementos estranhos ao Quadro da Prefeitura, mediante a autorização da autoridade municipal competente.

Artigo 59 - Serão inscritos "ex-officio" nos concursos públicos que a Prefeitura realizar, os servidores ocupantes de funções análogas aos deveres e atribuições dos cargos para cujo preenchimento serão os mesmos realizados.

Artigo 60 - Conhecidos e homologados os resultados do concurso, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º - Na data da homologação do concurso serão rescindidos os contratos dos servidores contratados que não lograram aprovação.

§ 2º - Os servidores contratados, ocupantes de cargos cujo provimento depende de habilitação em concurso, serão inscritos "ex-officio".

Artigo 61 - Os cargos constantes da letra "E" do Anexo I desta Lei, extinguir-se-ão automaticamente, na medida que vagarem.

Artigo 62 - Os vencimentos constantes das tabelas das letras "A", "B" e "C" do Anexo III e os constantes do Anexo IV entrarão em vigor a partir do dia 1º de março de 1974.

Artigo 63 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei somente começarão a ser pagas após a publicação das Listas Nominais de Enquadramento.

Artigo 64 - Continuam em pleno vigor as Leis nºs: 280, de 25 de julho de 1960; 286, de 18 de agosto de 1960 e 659, de 23 de março de 1968, que criaram, respectivamente, o Conselho Florestal Municipal, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal e o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 65 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir estágio junto aos Serviço dos Negócios Internos e Jurídicos, Serviço de Saúde e Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social.

§ 1º - Os candidatos ao estágio junto ao Serviço dos Negócios Internos e Jurídicos e Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social não poderão exceder a 2 (dois) e junto ao Serviço de Saúde não poderão exceder a 5 (cinco), devendo os candidatos residir, preferencialmente, no Município.

§ 2º - Os estagiários poderão, a critério do Prefeito Municipal, serem gratificados.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá indicar funcionários municipais para cursar o estágio de que trata o presente artigo.

§ 4º - O Serviço dos Negócios Internos e Jurídicos, o Serviço de Saúde e o Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social ficam autorizados a tomar as medidas necessárias - junto aos órgãos oficiais para a legalização do estágio de que trata este artigo.

Artigo 66 - Fica mantida a Comissão Municipal de Esportes, cujas funções serão reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 67 - São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores de Serviço, o Coordenador de Planejamento e Orientação, o Chefe do Gabinete, bem como, o Motorista do Prefeito.

Parágrafo único - Os demais ocupantes de cargos em comissão, a critério do órgão a que estejam subordinados, e com a devida autorização do Prefeito, poderão ser dispensados do registro de ponto.



DE
VALINHOS

fls. 16

Artigo 68 - Os vencimentos de que trata a presente Lei, correspondem a período de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, exceto para os ocupantes dos cargos criados no artigo 67, que deverão estar à disposição do Prefeito quando solicitados.

Artigo 69 - Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária de Assistente Social.

Artigo 70 - Ficam criados os cargos em comissão, de livre escolha do Prefeito, de: Assistente Social, Avaliador, Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Parques e Jardins, Encarregado Geral do Setor de Expediente do Gabinete do Prefeito, Encarregado do Cemitério, Assessor do Gabinete, Motorista I e Motorista II do Gabinete e Encarregado Geral do Setor de Licitação.

Artigo 71 - O cargo de provimento efetivo de Bibliotecária fica transformado em cargo em comissão.

Artigo 72 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovando, por Decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições dos órgãos constantes do artigo 12 e suas respectivas sub-unidades administrativas, observando-se as normas da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 73 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento para o corrente exercício.

Artigo 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 75 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1150, de 28 de março de 1972.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 15 de março de 1974.

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

mrg/

ANEXO I

ESQUEMA GERAL DO QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE (artigo 28)

A - Classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária (inciso I do parágrafo único do artigo 25)

<u>Classes de carreira e isoladas</u>	<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
Carreira : 1.01		
Classes : 1.01.1	Escrivário-Datilógrafo I	30
1.01.2	Escrivário-Datilógrafo II	20
Classes Isoladas : 1.00.1	Auxiliar Administrativo	01
1.00.2	Auxiliar de Advogado	01
Carreira : 2.01		
Classes : 2.01.1	Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Controle Patrimonial	01
2.01.2	Encarregado Geral do Setor de Controle Patrimonial	01
Carreira : 3.01		
Classes : 3.01.1	Desenhista I	03
3.01.2	Desenhista II	02
Carreira : 4.01		
Classes : 4.01.1	Topógrafo Auxiliar	03
4.01.2	Topógrafo	01
Classes Isoladas : 4.00.1	Cadastrador	01
4.00.2	Fiscal de Obras	03
4.00.3	Mestre de Obras	01
4.00.4	Encarregado Geral do Setor de Obras ..	01
4.00.5	Encarregado Geral do Setor de Topografia, Desenho e Projetos	01
4.00.6	Encarregado Geral do Setor de Cadastro, Registro e Certidões	01

<u>Classes de carreira e isoladas</u>	<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
<i>Carreira : 5.01</i>		
<i>Classes : 5.01.1</i>	<i>Caixa</i>	<i>03</i>
<i> 5.01.2</i>	<i>Auxiliar de Tesoureiro</i>	<i>01</i>
<i> 5.01.3</i>	<i>Tesoureiro</i>	<i>01</i>
<i>Carreira : 6.01.</i>		
<i>Classes : 6.01.1</i>	<i>Auxiliar de Contabilidade</i>	<i>03</i>
<i> 6.01.2</i>	<i>Contador</i>	<i>01</i>
<i>Classes Isoladas : 6.00.1</i>		
<i> 6.00.2</i>	<i>Encarregado da Dívida Ativa</i>	<i>01</i>
<i> 6.00.3</i>	<i>Lançador</i>	<i>03</i>
<i>Fiscal de Rendas</i>		<i>03</i>
<i>Carreira : 7.01</i>		
<i>Classes : 7.01.1</i>	<i>Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Pessoal</i>	<i>01</i>
<i> 7.01.2</i>	<i>Encarregado Geral do Setor de Pessoal.</i>	<i>01</i>
<i>Carreira : 8.01</i>		
<i>Classes : 8.01.1</i>	<i>Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Material</i>	<i>01</i>
<i> 8.01.2</i>	<i>Encarregado Geral do Setor de Material.</i>	<i>01</i>
<i>Classe Isolada : 8.00.1</i>		
<i>Auxiliar de Almoxarife</i>		<i>02</i>
<i>Carreira : 9.01</i>		
<i>Classes : 9.01.1</i>	<i>Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Próprios Municipais</i>	<i>01</i>
<i> 9.01.2</i>	<i>Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Próprios Municipais ..</i>	<i>01</i>
<i>Classes Isoladas : 10.00.1</i>		
<i> 10.00.2</i>	<i>Telefonista</i>	<i>02</i>
<i> 10.00.3</i>	<i>Fotógrafo Laboratorista</i>	<i>01</i>
<i> 10.00.4</i>	<i>Arquivista</i>	<i>01</i>
<i> 10.00.5</i>	<i>Protocolista</i>	<i>01</i>
<i> Encarregado Geral do Setor de Comunicações</i>		<i>01</i>
<i>Classes Isoladas : 11.00.1</i>		
<i> 11.00.2</i>	<i>Auxiliar de Biblioteca</i>	<i>01</i>
<i> 11.00.3</i>	<i>Professor Primário</i>	<i>13</i>
<i> 11.00.4</i>	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	<i>04</i>
<i> 11.00.5</i>	<i>Fiscal Sanitário</i>	<i>02</i>
<i> Encarregado Geral do Setor de ...</i>		

B - Classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária (inciso I do parágrafo único do artigo 25)

<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
1. Assistente Social	03*
2. Dentista	01*
3. Médico	10*
4. Advogado	02*

C - Cargos de provimento em comissão (inciso II do parágrafo único do artigo 25)

<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
1. Chefe do Gabinete	01*
2. Sub-Chefe do Gabinete	01*
3. Auxiliar do Gabinete	01*
4. Assessor do Gabinete	01*
5. Oficial de Gabinete	03*
6. Encarregado Geral do Setor de Expediente	01*
7. Auxiliar de Expediente	01*
8. Encarregado Geral do Setor de Relações Públicas	01*
9. Recepção	02*
10. Encarregado Administrativo da Junta de Serviço Militar	01*
11. Motorista do Prefeito	01*
12. Motorista I do Gabinete	01*
13. Motorista II do Gabinete	02
14. Contínuo do Gabinete	01*
15. Coordenador do Planejamento e Orientação	01
16. Assistente Administrativo da Coordenadoria	01*
17. Assistente Técnico da Coordenadoria	01*
18. Avaliador	01*
19. Diretor do Serviço de Administração	01*
20. Assistente de Administração	01*
21. Encarregado Geral do Setor de Licitação	01*
22. Almoranira	01*

<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
23. Agente de Compras	02
24. Diretor do Serviço de Finanças	01
25. Assistente de Finanças	01
26. Encarregado Geral do Setor de Tributação	01
27. Diretor do Serviço de Obras e Viação	01
28. Assistente do Serviço de Obras e Viação	01
29. Auxiliar de Engenheiro	01
30. Encarregado Geral do Setor de Conservação de Estradas e Vias Municipais	01
31. Diretor do Serviços Públicos Municipais	01
32. Assistente do Serviços Públicos Municipais	01
33. Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Vias Públicas	01
34. Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Parques e Jardins	01
35. Encarregado do Cemitério	01
36. Diretor do Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social	01
37. Assistente do Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social	01
38. Encarregado Geral do Setor de Educação	01
39. Diretor do Serviço de Saúde	01
40. Assistente do Serviço de Saúde	01
41. Encarregado Geral do Pronto Socorro Municipal	01

D - Cargos de provimento em comissão que requerem formação universitária compatíveis (inciso II do parágrafo único do artigo 25)

<u>Cargos</u>	<u>nº de cargos</u>
1. Diretor-Procurador do Serviço dos Negócios Internos e Jurídicos	01
2. Procurador	01
3. Engenheiro	01
4. Orientador Pedagógico	02
5. Assistente Social	03
6. Bibliotecário	01

E - Classe de cargos de provimento efetivo extintos quando vagarem (inciso I do parágrafo único do artigo 25)

	<u>Classes</u>	<u>nº de cargos</u>
01.	Contador Assistente do Serviço de Finanças	01
02.	Assistente do Serviço de Administração ...	01
03.	Médico	10
04.	Dentista	01
05.	Contador do Setor de Contabilidade	02
06.	Prático Agrimensor	02
07.	Conferente	02
08.	Motorista de Primeira	02
09.	Motorista	07
10.	Balconista	06
11.	Diretor do Serviço de Finanças	01
12.	Diretor dos Serviços Públicos Municipais..	01
13.	Assistente Social	03

ANEXO II

A - Classe de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, escalonados segundo seus níveis de vencimentos (artigo 34)

<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>
01. Escriturário-Datilógrafo I	01
02. Escriturário-Datilógrafo II	02
03. Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Almoxarife	03
04. Protocolista, Telefonista, Arquivista, Encarregado da Dívida Ativa, Caixa, Professor Primário, Auxiliar Administrativo	04
05. Auxiliar de Contabilidade, Fotógrafo Laboratorista	05
06. Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Pessoal, Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Próprios Municipais, Lançador, Auxiliar de Advogado, Fiscal de Rendas, Fiscal de Obras, Fiscal Sanitário, Desenhista I, Auxiliar de Topógrafo, Mestre de Obras, Auxiliar de Tesoureiro, Auxiliar do Encarregado Geral do Setor de Controle Patrimonial e Cadastrador....	06
07. Desenhista II	07
08. Topógrafo	08
09. Encarregado Geral do Setor de Controle Patrimonial, Encarregado Geral do Setor de Obras, Encarregado Geral do Setor de Topografia, Desenho e Projetos, Encarregado Geral do Setor de Cadastro, Registro e Certidões, Encarregado Geral do Setor de Material, Encarregado Geral do Setor de Pessoal, Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Próprios Municipais, Encarregado Geral do Setor de Comunicações, Encarregado Geral do Setor de Alimentação Escolar, Tesoureiro	09
10. Contador	10

B - Classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária, escalonados segundo seus padrões de vencimentos (artigo 35)

<u>CLASSE</u>	<u>PADRÃO</u>
01. Assistente Social	A



CLASSE

PADRÃO

03. Dentista	A
04. Médico	B

C - Cargos de provimento em comissão, classificados por simbolos (artigo 36)

Símbolo CC-1

Chefe do Gabinete
Coordenador do Planejamento e Orientação
Diretor do Serviço de Administração
Diretor do Serviço de Finanças
Diretor do Serviço de Obras e Viação
Diretor do Serviços Públicos Municipais
Diretor do Serviço de Saúde
Diretor do Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social
Diretor-Procurador do Serviço dos Negócios Internos e Jurídicos
Engenheiro

Símbolo CC-2

Sub-Chefe do Gabinete
Procurador
Auxiliar de Engenheiro
Motorista do Prefeito

Símbolo CC-3

Auxiliar de Gabinete
Assistente do Serviço de Saúde
Assistente do Serviços Públicos Municipais
Assistente do Serviço de Obras e Viação
Assistente de Administração
Assistente de Finanças
Assistente do Serviço de Educação, Esportes e Promoção Social
Assistente Administrativo da Coordenadoria

Símbolo CC-3 (continuação)

Assistente Social
Orientador Pedagógico
Bibliotecário

Símbolo CC-4

Encarregado Geral do Pronto Socorro Municipal
Encarregado Geral do Setor de Relações Públicas
Encarregado Geral do Setor de Educação
Encarregado Geral do Setor de Tributação
Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Vias Públicas
Encarregado Geral do Setor de Conservação de Estradas e Vias Municipais
Encarregado Geral do Setor de Conservação e Limpeza de Parques e Jardins
Encarregado Geral do Setor de Expediente do Gabinete
Encarregado Geral do Setor de Licitação
Assessor do Gabinete
Avaliador

Símbolo CC-5

Almoxarife

Símbolo CC-6

Auxiliar de Expediente

Símbolo CC-7

Encarregado Administrativo da Junta de Serviço Militar
Encarregado do Cemitério

Símbolo CC-8

Oficial de Gabinete



f1s. 25

Simbolo CC-9

Agente de Compras
Motorista I do Gabinete

simbolo CC-10

Continuo do Gabinete

ANEXO III

- A - Tabela dos vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária;
- B - Tabela dos vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária;
- C - Tabela dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão.

A - Tabela dos vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, estabelecidos por nível (inciso I do artigo 37)

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO (Cr\$)</u>
01	620,00
02	720,00
03	800,00
04	850,00
05	970,00
06	1.130,00
07	1.250,00
08	1.320,00
09	1.520,00
10	2.000,00

B - Tabela dos vencimentos das classes de cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária, estabelecidos por padrão (inciso II do artigo 37)

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO (Cr\$)</u>
A	2.000,00
B	2.400,00

C - Tabela dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, estabelecidos por símbolo (inciso III do artigo 37)

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTO (Cr\$)</u>
CC-1	3.240,00
CC-2	2.520,00
CC-3	2.000,00
CC-4	1.520,00
CC-5	1.320,00
CC-6	1.160,00
CC-7	980,00
CC-8	830,00
CC-9	720,00
CC-10	540,00

+++++

ANEXO IV

Classes de cargos de provimento efetivo, extintos quando vagarem, com os respectivos vencimentos (artigo 38)

	<u>CLASSES</u>	<u>VENCIMENTOS (Cr\$)</u>
01.	Diretor do Serviço de Finanças	2.300,00
02.	Diretor dos Serviços Públicos Municipais..	2.300,00
03.	Médico	2.400,00
04.	Dentista	2.000,00
05.	Contador Assistente do Serviço de Finanças	2.000,00
06.	Assistente do Serviço de Administração ...	2.000,00
07.	Assistente Social	2.000,00
08.	Contador do Setor de Contabilidade	1.520,00
09.	Prático Agrimensor	1.130,00
10.	Conferente	720,00
11.	Motorista de Primeira	620,00
12.	Motorista	530,00
13.	Balconista	380,00

++++++